



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Petição n.º 102-72.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: REQUERIMENTO – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: PAULO ROBERTO DA ROSA VARGAS

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

PETIÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2010. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. PROVIMENTO. Em que pese a impossibilidade de exame de contas entregues fora do prazo regulamentar e já julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado, em processo de prestação de contas, diante do término da legislatura a qual o requerente concorreu é possível a concessão de quitação eleitoral. ***Parecer pelo provimento do pedido de regularização do cadastro eleitoral do requerente.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização da prestação de contas do candidato a Deputado Estadual (fls. 02-19), no pleito de 2010, PAULO ROBERTO DA ROSA VARGAS, que teve suas contas julgadas como não prestadas – Prestação de Contas nº 8216-10.2010.6.21.0000-, com trânsito em julgado em 20/07/2011, conforme fl. 21, bem como de requerimento de regularidade do cadastro eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio despacho à fl. 21, que entendeu pela impossibilidade de novo julgamento das contas, diante do disposto no parágrafo único do art. 39 da Resolução TSE nº 23.217/10, bem como determinou a remessa à Secretaria de Controle Interno, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou de irregularidades na aplicação de recursos oriundos de fontes vedadas, o que restou analisado através da informação prestada à fl. 29.

Vieram, então, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 33).

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, o requerente teve suas contas consideradas não prestadas - Prestação de Contas nº 8216-10.2010.6.21.0000-, relativamente às eleições de 2010, nas quais concorreu ao cargo de Deputado Estadual, conforme se depreende das fls. 04 e 21.

Sustentou o requerente (fls. 02-19) pela regularização da sua situação eleitoral, alegando que, em que pese as suas contas tenham sido julgadas não prestadas, não houve realização de campanha eleitoral, diante do indeferimento do seu registro de candidatura. Apresentou, assim, sua prestação de contas referente ao pleito de 2010, a fim de que a sua ausência fosse sanada.

Razão assiste ao requerente, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É clara a Resolução TSE nº 23.217/2010 ao dispor, em seu art. 25, §1º, que **é obrigatória a prestação de contas do candidato que teve seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral - referente ao período em que participou do processo eleitoral-, ainda que não tenha realizado campanha, in verbis:**

Art. 25. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – todo e qualquer candidato, inclusive a vice e a suplente;

(...)

§1º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha. (grifado).

Como também, cumpre salientar que, conforme o §8º do art. 25 da Resolução TSE nº 23.217/2010, **“A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato, o comitê financeiro ou o partido político do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução,** com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias”.

Dessa forma, consoante o disposto no art. 41, inciso I, Resolução TSE nº 23.217/2010, a decisão que julga as contas eleitorais como não prestadas acarreta o impedimento da obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo, após esse período, tal restrição até a efetiva apresentação das contas, *in verbis:*

Art. 41. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas; (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo consideradas somente para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.217/2010:

Art. 39. O Tribunal Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput): (...)

Parágrafo único. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, nos termos dos arts. 29 e 33 desta resolução, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura. (grifado).

A Secretaria de Controle Interno desse Tribunal Regional Eleitoral à fl. 29 não apontou indícios de irregularidades no que tange à origem e à aplicação de recursos:

“(...) Por meio de consulta ao Módulo de extratos bancários eletrônicos do SPCE-WEB, **verificou-se a existência de conta bancária (fl. 31) em nome do candidato em contradição à informação da Ficha de Qualificação do Candidato apresentada (fls. 04/05), todavia, tal impropriedade não comprometeu o exame, visto que não houve movimentação financeira na citada conta bancária. Do exposto, não restam indícios da existência de recursos de fonte vedada, assim como recursos de origem não identificada.**

Segundo as informações prestadas pelo Diretório Nacional do Partido Socialismo e Liberdade PSOL, disponíveis no *site* do Tribunal Superior Eleitoral, **não foram distribuídos recursos do Fundo Partidário ao candidato no exercício de 2010.**

A análise da documentação ora apresentada pelo candidato, tem por instrução o parágrafo único do art. 39 da Resolução TSE n. 23.217/2010, segundo o qual **verificou-se a presença das peças descritas no art. 29 e a emissão do termo de recebimento da prestação de contas (fl. 30), de acordo com o art. 33, ambos da já citada resolução. (...)** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante da ausência de indícios de irregularidades quanto à origem e à aplicação de recursos e do término da legislatura a qual ele concorreu – que ocorreu em dezembro de 2014-, entende-se pela **possibilidade da concessão da quitação eleitoral do requerente**.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do requerimento de regularização no Cadastro Eleitoral.

Porto Alegre, 15 de junho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmlpge7i80819mkhcu1t16hl72167488317643136160616230016.odt